



Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, que envolve desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas até a expansão sustentável de seu uso.

§ 1º Para os fins desta Lei, as cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

§ 2º A Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola será integrada e articulada com as políticas e os instrumentos estabelecidos nas Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e com as demais políticas e instrumentos correlatos aos objetivos desta Lei, incluída a Política Nacional de Transportes, instituída pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I - inovação tecnológica;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, de equipamentos associados, de baterias e de peças de reposição;

III - inserção global da indústria automotora elétrica agrícola brasileira;

IV - melhora da produtividade e da competitividade do setor agropecuário;

V - redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis;

VI - aproveitamento das potencialidades locais para a autogeração sustentável de energia elétrica;

VII - responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos; e

VIII - articulação e colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I - crédito direcionado;

II - regime especial de importação e regramentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;

III - incentivos fiscais;

IV - investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

V - formação de mão de obra; e

VI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O poder público federal elaborará plano de ações e de metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Parágrafo único. Serão publicados regularmente dados e informações que possibilitem o acompanhamento social da execução do plano de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

